Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5720/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11381/2015
PROTOCOLO	**:** 1605398
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
ORDENADOR DE DESPESAS	**:** DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO ORDENADOR	**:** PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 021/2015
PROCED. LICITATÓRIO	**:** CONVITE N. 06/2015
CONTRATADA	**:** RR NOGUEIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. – ME
OBJETO	**:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO ODONTOLÓGICO
VALOR INICIAL	**:** R$ 79.063,82 (SETENTA E NOVE MIL SESSENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS)
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 021/2015, formalizado pelo procedimento licitatório Convite nº 06/2015, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Anastácio*** e ***RR Nogueira Comércio e Representações Ltda. – ME***, objetivando a aquisição de material de consumo odontológico, com valor contratual no montante de R$ 79.063,82 (setenta e nove mil sessenta e três reais e oitenta e dois centavos).

Examina-se, neste momento, a regularidade, economicidade e legitimidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, abrangendo as **1ª e 2ª fases**.

A Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede Análise ANA-6ICE-14694/2015 (Peça 18), analisou a documentação acostados aos Autos e se manifestou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Informa, ainda, que a data limite para protocolização de documentos nesta Corte de Contas, dar-se-ia em 04/05/2015, constatando que a protocolização se deu em 26/05/2015, transcorrendo 22 (vinte e dois) dias de intempestividade.

Os Autos seguiram para o Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 870/2016 (Peça 22) se manifestando pela regularidade de ambas as fases.

Tendo em vista a intempestividade apontada pela Equipe Técnica, procedeu-se com a devida intimação ao responsável pela contratação (Termo de intimação INT - G.MJMS – 5232/2016).

Devidamente intimado na forma regimental, o Ordenador de Despesas, Sr. Douglas Melo Figueiredo, não apresentou sua defesa, tendo sido declarada sua revelia (Peça 27).

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Tratam os presentes Autos de análise do Contrato Administrativo nº 021/2015, formalizado pelo procedimento licitatório Convite nº 06/2015, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Anastácio*** e ***RR Nogueira Comércio e Representações Ltda. – ME***.

Observa-se da leitura dos autos que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas convergem seus entendimentos, opinando pela regularidade das fases ora analisadas.

Neste sentido, analisando detidamente os Autos, verifico que, de fato, o

procedimento licitatório pela modalidade Convite nº 06/2015 foi formalizado de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei nº 8666/93, e o Contrato Administrativo nº 021/2015 está em consonância com as disposições do artigo 55 do mesmo diploma legal.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela ***Prefeitura Municipal de Anastácio***, foram cumpridas todas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal.

No que diz respeito à intempestividade apontada pela Equipe Técnica da 6ª ICE, com relação à remessa da documentação necessária a esta Corte de Contas, é de conhecimento que este Tribunal tem como obrigação a aplicação de multa regimental ao responsável à época pela formalização do contrato, neste caso o **Sr. *Douglas Melo Figueiredo***, como prevê o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012:

> *Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma URFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.*

Há de salientar que, mesmo sendo oportunizado ao Ordenador de Despesas o direito de apresentar sua defesa, o mesmo não compareceu aos Autos, o que acarretou sua revelia.

Sendo assim, ao examinar a documentação apresentada, acolho, em parte, os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 10, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1- Pela ***regularidade*** do Procedimento Licitatório Convite nº 06/2015, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea ***a***, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2- Pela ***regularidade*** do Contrato Administrativo nº 021/2015, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Anastácio*** e ***RR Nogueira Comércio e Representações Ltda. – ME***, com fulcro no inciso I do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3- Pela aplicação de multa regimental no valor de 22 (vinte e duas) UFERMS, ao responsável **Sr. *Douglas Melo Figueiredo*** – Ordenador de Despesas, portador do CPF nº 519.072.671-15, pela remessa intempestiva de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas, em conformidade com o artigo 10, § 1º, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

5- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

6- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2016.

Conselheira MARISA SERRANO
R E L A T O A R A

arb